

## ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia dezessete de novembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 1658641-46.2007.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., MARIA CRISTINA METZGER BRANCO, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001923-06.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCAS FAUSTINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): GR COMERCIO DE VESTUARIOS EIRELI, Advogado: Dr. Denilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Duccini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1001136-67.2016.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Perinelli Medeiros, Agravado(s): PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1000943-17.2019.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IGOR SIMOES DE FREITAS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Recorrido(s): SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA, Advogada: Dra. Sandra Xavier Longo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000858-30.2019.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): POLIANA DE JESUS GAMA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Recorrido(s): EMBAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, VEGA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1000777-81.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDUARDO DA PAZ REINALDI, Advogado: Dr. Fábio Francisco Farias, Agravado(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 1000642-27.2019.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Recorrente(s): MARINEZ RITA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Adriana Valles Lopes, Advogada: Dra. Natali Pamela Titonele Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000548-06.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VERONICA APARECIDA DE JESUS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Adelia Vieira da Silva Evangelista, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1000515-92.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): JOACIO VIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Albano de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000355-56.2018.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DANIEL REZENDE LIMA DE AQUINO RAIMUNDO, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Dias, Agravado(s): SADA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, TIAGO DE OLIVEIRA THOMPSON - ME, Advogada: Dra. Sandra Regina Bertoletti, TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 1000354-55.2019.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGELA MARIA DA SILVA LUIZ, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): PRATICKA MONTAGENS E ACABAMENTO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Advogado: Dr. Júlio dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000309-95.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEX GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. João Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): TICANOS RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Wilson Cristiano Almendra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1000204-63.2018.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): SERAFIM FERREIRA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa relativamente ao tema dos honorários advocatícios e periciais sucumbenciais e não conhecer do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000096-19.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Jonatan Renier de Andrade, Agravado(s): ALEXSANDRO XAVIER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcio Scariot, Advogado: Dr. Edison Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu Scariot, Advogado: Dr. Diego Scariot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000056-89.2019.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bergantini Domingues, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Éder Mora de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso

de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100051-14.2018.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): MARIA CLAUDIA ALVES DE MELO, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Fuschini, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, dando-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 236400-21.1997.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARQUES, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (pela TR, de acordo com o art. 879, § 7º da CLT), no importe de R\$ 15,92 (quinze reais e noventa e dois centavos), por seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-AIRR - 212700-86.2008.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GIVANILDO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$437,15 (quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: AIRR - 178200-15.2011.5.21.0008 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Gomes de Albuquerque Queirós, MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 162300-89.2008.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Procurador: Dr. Patrícia Callegario Guimarães, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, SUCESSÃO de ANTÔNIO AMÉRICO PINHEIRO DE GOUVEA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SUCESSÃO DE

ANTÔNIO AMÉRICO PINHEIRO DE GOUVEA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 159900-40.2009.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, SONIA SILVEIRA ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 154840-58.2007.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALESSANDRA CRISTINE RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, FUTURA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 137640-53.2007.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 124240-60.2008.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Aluizio de Oliveira, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALEXANDRE LUIZ DE MATTOS, Advogado: Dr. Carlos José Winter, ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 102371-09.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): EDRA ÓLEO, GÁS E BIOENERGIA INDÚSTRIA DE COMPOSTOS LTDA., Advogado: Dr. Cristian Colonhese, THIAGO DOS SANTOS PONTES, Advogado: Dr. André de Lima Luz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 102070-95.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Arcinélcio de Azevedo Caldas, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA E REGIÃO, Advogado: Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101961-86.2017.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): JEFFERSON CERVO RURR, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 101927-50.2017.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): DIMENSIONAL 19 - PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Geziani Tatagiba Rodrigues Perry, Advogado: Dr. Ziraldo Tatagiba Rodrigues, Advogado: Dr. Thiago de Rezende Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Advogado: Dr. Fabrina Martins Sarmento Rodrigues, NILTON CESAR DA SILVA, Advogada: Dra. Anna Borba Taboas, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA, Advogada: Dra. Elcem Cristiane Paes Gazelli, Advogada: Dra. Gabriela Nogueira Zani Giuzio, Advogada: Dra. Renata Freire de Almeida Avelino Braga, Advogado: Dr. Gustavo Nemer de Pompeu, Advogado: Dr. Tatiana Goncalves Moreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101720-79.2016.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRJ S/A FALIDO, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Bento, Recorrido(s): BRJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Advogado: Dr. Veronica Pedroni da Mota, CEZAR RICARDO DO CARMO, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BRJ S/A FALIDO, em que se abordou o tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre as alegações articuladas nos embargos de declaração, acerca da aplicabilidade do entendimento das Súmulas nº 304 e 388 do TST à parte Recorrente, e (a2) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BRJ S/A FALIDO quanto aos temas "CONDIÇÃO DA AÇÃO", "JUROS DE MORA", "MULTA DO ART. 467 DA CLT", e "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT". **Processo: Ag-AIRR - 101659-48.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ROBSON ANTONIO DA SILVA CAMILLO, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101406-62.2017.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIVIESC DIVISOES E DECORACOES PARA ESCRITORIO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gomes dos Reis Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Torres de Carvalho, Agravado(s): FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Rafael Mendes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RRAg - 101234-62.2017.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDER STOFF FONSECA, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., Advogado: Dr. Leticia Ramalho Ferrari, Advogado: Dr. Ana Paula Gimenez Moreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da

ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101196-09.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): OSVALDINO GOMES ALVES, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 101193-91.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): ROQUILANE RODRIGUES BARRETO FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. **Processo: ED-RR - 101118-59.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: WALBER FELICIANO E SILVA, Advogado: Dr. Saul dos Santos, Embargado(a): MASSA FALIDA de SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100980-56.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, DLEIF DRILLING LLC, OLAVIO DONISETE DA LUZ, Advogado: Dr. Dário Martins de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100944-50.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROBSON RANGEL HORA, Advogada: Dra. Luciana de Fatima Souza de Almeida, Embargado(a): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte

integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 100783-93.2017.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANDRE LUIZ DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Embargado(a): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 100700-25.2009.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAEL PATO PADILHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ana Lucia Moreira Tavares Delgado, SISTAC SISTEMAS DE ACESSO LTDA., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas deferidas na presente ação. **Processo: RR - 100551-07.2018.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): ANDERSON RICARDO BRUNO, Advogado: Dr. Lorival Almeida de Oliveira, PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100014-49.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, ZORAIA FREIRE CORREA, Advogada: Dra. Ranniery Maely Negreiros do Nascimento Issobe, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 96500-98.2006.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): CÉLIA SANTOS PEREIRA, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FUNDAÇÃO PETROBRAS DE

SEGURIDADE SOCIAL - PETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CÉLIA SANTOS PEREIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 96140-50.2007.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Agravado(s): MARGARIDA MARIA PEIXOTO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, PROBANK S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 51000-75.2005.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): RICARDO MASCARENHAS E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (RICARDO MASCARENHAS E OUTROS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 45040-65.2008.5.03.0147 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUFORT SERVIÇOS LTDA., LUÍS ALBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40440-05.2009.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA, ELISÂNGELA FERREIRA BENTES, Advogado: Dr. Márcia Cristine Dantas Paiva Lima, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 24532-62.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INGRID DE OLIVEIRA KROLL LEITE, Advogado: Dr. Irineu Domingos Mendes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Elson Ferreira Gomes Filho, Advogado: Dr. Renato Carvalho Brandão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se discutiu o tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARCELA JAMAIS RECEBIDA APÓS A APOSENTADORIA". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21713-94.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Marcus Oliver Barcelos dos Santos, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, CLARO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, COLAR E MACIEL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Molina, Advogado: Dr. José Carlos de Freitas, LAIZ CONCEICAO DA ROCHA, Advogado: Dr. Guilherme Santa Rosa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21560-57.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, Recorrido(s): BRUNO GREGOLETTO MOLINARI, Advogada: Dra. Claudia Ferreira Bertaso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o



pagamento de honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 21166-45.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): GABRIEL OLMOS CESAR, Advogada: Dra. Camila Mendes Soares, LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 20882-54.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Advogado: Dr. João Vitor Rolim Rupp, Agravado(s): ELISABETE GARCIA MATHIAS, Advogado: Dr. Marco Antonio Alves Bento, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RR - 13046-33.2015.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PAMELA ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Silvio Macedo de Freitas Barbosa, Agravado(s): ACAO DIRECTA BARRETOS PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Advogado: Dr. Kleber Luis Liz Barbosa, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, BASE E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra da Silva, CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., MCGK APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel Franco da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12115-18.2015.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alena Assed Marino Saran, Procuradora: Dra. Elaine Cristina de Antônio Faria, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Agravado(s): FRANCILENE JOSEFA FEITOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Henrique Carvalho Rocha, Advogado: Dr. Antônio Gustavo Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Hospital das Clínicas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11635-32.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, PAULO CESAR MOREIRA DE URZEDO, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11627-57.2017.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Patrícia Viana Guimarães, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, MARIA

AUXILIADORA VIEIRA, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, II da CLT, conhecer do recurso de revista da referida Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à categoria dos metroviários, que haviam sido deferidos à Autora nos termos da OJ 383 da SBDI-I do TST, restabelecendo a sentença, no tópico. **Processo: ED-RR - 11220-87.2015.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VIVIANE PRANGIEL DE MENEZES, Advogado: Dr. Willians Belmont de Moraes, Embargado(a): ILV RIBEIRO REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos., rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11136-27.2014.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): MARCELO SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 11099-78.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BEATRIZ CAETANO MORAIS, Advogado: Dr. Alexandre Krisztan Junior, Agravado(s): TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA, Advogado: Dr. Matheus de Magalhaes Battistoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11046-41.2017.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): L. R. G. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Lucas Fernando da Silva, Agravado(s): FRANCISCO JUSTINO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Milena Rodrigues Gasparine Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11024-29.2014.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODRIGO EDUARDO GUSMAO MARTINS DE SALES, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Advogado: Dr. Manoela Tavares Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 10899-30.2017.5.03.0074 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MGSEG VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Embargado(a): JOSÉ OTÁVIO PEREIRA SAMPAIO, Advogado: Dr. Giulliano Victor Aleixo Gomes, Advogado: Dr. Juliano Fontes Jardim, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10873-74.2016.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano

Augusto Maccagnan Rossi, Agravado(s): JOSE ALVES, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Andréia Acácia de Oliveira Ravazzi, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10803-26.2018.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Advogado: Dr. Edú Monteiro Júnior, DEISE CRISTINE COSTA BARBOSA - ME, Advogada: Dra. Maira Catena Ferraioli, JOSE IRINEU DE CAMARGO, Advogado: Dr. Luis Eduardo Ricci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Itatiba. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10702-67.2019.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Advogado: Dr. José de Haro Hernandez Júnior, Recorrido(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Geraldo Martinelli Caputo, Advogado: Dr. Gustavo Souza Lima Zambon, INO9VA TELECOM E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Dayane Silveira Vidago, TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 10700-89.2019.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, VALCEMI FABIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Geórgia Maria Batista da Silva Lucas, Advogada: Dra. Stefânia Sueli Souza Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10441-80.2016.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ERIC COUTO, Advogado: Dr. Jaime Gaipo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Onivaldo Mendonça de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade

subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 10397-86.2018.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SANDRA REGINA LUIZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maíra Calidone Recchia Bayod, Recorrido(s): HOTEL CORADI LTDA, Advogado: Dr. Francisco Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10376-26.2018.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARTUR ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-ED-RR - 10297-44.2017.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): CÉSAR ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10235-29.2016.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Advogado: Dr. Vinicius Costa Dias, QUÊNIA EMILIE RODRIGUES SILÊNCIO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-AIRR - 5592-08.2012.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, VANESSA DOS SANTOS MOURA, Advogada: Dra. Nédina Terezinha Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em razão de má aplicação da Súmula 331, I, do TST no acórdão proferido anteriormente por esta Turma; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, OI S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3049-56.2010.5.08.0000 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Susanne Schnoll, Agravado(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., KELLVYN HUMBERTO SANTOS SOARES, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2196-17.2017.5.09.0245 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): ECOAM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, LUANA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 2085-24.2016.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): REGIANE TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Margarida

Maria Leão de Oliveira, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1836-34.2015.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KELLY RODRIGUES DE PAULA, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Amílcar Valle Aboud, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante KELLY RODRIGUES DE PAULA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1805-40.2015.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SILVANA GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanessa Oliveira Cabral, Embargado(a): BANCO PAN S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, VALORE INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. **Processo: AIRR - 1770-89.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDENILSON JOSE FRITZ, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Agravado(s): API SPE 46 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 1748-79.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Dr. Flavio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. João Marcus Santana Campos, Agravado(s): HUGO GIOVANNI TRAVASSOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mildes Francisco dos Santos Filho, MASSA FALIDA de GRUPO SCHAHIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . . **Processo: AIRR - 1743-67.2012.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procuradora: Dra. GISELE CRISTIANE CAMPANARI, Agravado(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Celso Zamoner, INSTITUTO ATLÂNTICO, Advogado: Dr. Carlos Frederico Viana Reis, THIAGO COUTINHO GONÇALVES, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1652-05.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcello Alencar de Araújo, Agravado(s): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Dr. Terson Ribeiro Carvalho, ANTÔNIA MARIA NUNES DIAS, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão desta E. Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, não reformando a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária imposta ao Distrito Federal, ante a demonstração de culpa do ente público, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento da análise dos pressupostos do feito, ou como entender de direito. **Processo: AIRR - 1620-98.2010.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procurador: Dr.

Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): ALTEVIR SERAPIÃO, Procurador: Dr. Osvaldo A. do N. Benkendorf, FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandra Mattar de Roque Vale, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguir na análise do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RRAg - 1590-07.2014.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA PAULA SEGANTINI TRIFILIO, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., diante do decidido no apelo da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. . **Processo: Ag-RR - 1583-15.2014.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REGINA LÚCIA FARIA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Rodrigo Valente Mota, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (REGINA LÚCIA FARIA DE ARAÚJO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1550-61.2011.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., VILSON ALECRIM DA ROCHA, Advogado: Dr. Armando Gomes da Costa Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1532-05.2012.5.11.0051 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): DAYANA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE, RS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gutemberg Dantas Licarião, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1518-95.2016.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARCOS SILVA BARBOSA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1476-18.2010.5.24.0006 da 24ª**

**Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): DANIELE CRISTINA CARDOSO, Advogada: Dra. Tatiana Curvo de Araújo Rossatto, EXCLUSIVA LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Elvivo Gusson, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1393-53.2013.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): EDUARDO DALLASTELLA CAMARGO, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, SECURITTÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1360-55.2015.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): LAURO VICENTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: AIRR - 1294-02.2014.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ALMAR SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Emanuel Fernando Castelli Ribas, GABRIELE SERAFINI, Advogado: Dr. Cláudio Rosetti de Campos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1258-85.2016.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): LIVIA NOBREGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Uilton de Sousa Lima, Advogado: Dr. Márcio Augusto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1225-46.2016.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Chaves de Lemos, Advogado: Dr. Rogério Vieira de Melo da Fonte, Recorrido(s): DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogada: Dra. Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, GIVALDO GOMES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Renata Nóbrega Massa Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A.) e as demais Reclamadas e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária do Reclamado SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. **Processo: Ag-AIRR - 1200-49.2009.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians

Fratoni Rodrigues, SANDRA MIEKO IJIMA, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Advogado: Dr. Rafael Fioravante Alves Vanzin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SANDRA MIEKO IJIMA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1132-06.2014.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSÂNGELA CUSTÓDIO PEDROSO, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s): CREDIPARANÁ SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, NEGRESKO S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pela Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento; e condenar a Agravante (ROSÂNGELA CUSTÓDIO PEDROSO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (CREDIPARANÁ SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e NEGRESKO S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1097-72.2011.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, Advogado: Dr. Flávio Carvalho Patrício, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, MARCELO MACIEL RIBEIRO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): MASSA FALIDA de GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Vilma de Oliveira Sobrinho, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.- para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1066-29.2014.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Advogado: Dr. Luiz Antonio Abage, Embargado(a): SEBASTIAO WANDERLEY RIBEIRO, Advogado: Dr. Michelle Guimaraes Gontijo de Carvalho, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1059-68.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: AIRR - 958-29.2010.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO., Advogada: Dra. Christina Aires Correa Lima, Agravado(s): BRUNA RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fernando Cesar de Souza Monteiro, TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte



integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 900-30.2012.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Agravado(s): JOSÉ GERALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Braga Branco, SANES SERVICE SISTEMA DE LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 890-67.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV/BA, Advogado: Dr. Flávio Cumming da Silva, Agravado(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fabio Freire de Carvalho Matos, CONSTRUTORA LJA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Andrade Cavalcanti, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869-13.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CLAUDIONEI DE ARAÚJO CARVALHO, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 847-64.2016.5.12.0007 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAFAEL ARLINDO MOTA CORREIA, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Advogado: Dr. Cyro Roberto Scariot Schmidt, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTOS TEMPESTIVOS. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO", por violação do art. 795, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para (b.1) analisar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa deduzida no recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mais especificamente no tocante à necessidade (ou desnecessidade) de produção de prova quanto à caracterização de doença ocupacional, como entender de direito e (b.2) sobrestar o exame do recurso de revista no tocante aos demais temas do recurso de revista; (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c.1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (c.2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ora sobrestado. **Processo: RR - 812-24.2017.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DACALDA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Recorrido(s): ALEXANDRE APARECIDO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Henrique Nero, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO INICIAL DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO DA CORTE REGIONAL NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA

RECLAMADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REFORMATIO IN PEJUS", por violação dos arts. 141 e 492 da CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença de origem na parte em que se condenou a Parte Reclamante (ALEXANDRE APARECIDO LOPES DA SILVA) ao pagamento "de 10% do valor dos pedidos deduzidos na petição inicial e julgados improcedentes". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 784-62.2015.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Recorrido(s): GILBERTO DO BELÉM HASS, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: RR - 774-79.2017.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, MARQUES ANTONIO MENDES, Advogada: Dra. Maria Graciete da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro de Melo Botelho Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Amazonas Energia S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 703-93.2017.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): JOSE DO PATROCINIO & CIA LTDA, Advogado: Dr. Adonis Camilo Froener, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ROBSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Lélío Bezerra Pimentel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Jose do Patrocinio & Cia Ltda; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Liquigás, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 688-73.2012.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogado: Dr. Tyciane Adan de Castro, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto, CEZAR CHAVES DE AGUIAR CARVALHO, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de sanar erro material constante na fundamentação do v. acórdão embargado e substituir a palavra "competência" por "incompetência" à fl. 182 (numeração eletrônica). **Processo: AIRR - 534-23.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): MARCOS ANTONIO TRAJANO BATISTA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, REVITA ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. João Gonçalves

Franco Filho, Agravado(s): AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, Advogado: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Advogado: Dr. Isabela Cavalcanti de Lima Gondim, Advogado: Dr. Vital Borba de Araujo Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I) reconhecer a transcendência política da causa quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, mas negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - não sendo transcendente o agravo de instrumento da Reclamada, negar provimento ao apelo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento . **Processo: AIRR - 522-36.2016.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): LUIZ SERGIO MOREIRA PORPINO, Advogado: Dr. José Jurandir Lins, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 414-09.2016.5.13.0015 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Fernanda Elissa de Carvalho Awada, Recorrido(s): RONALDO TRAJANO RODRIGUES, Advogada: Dra. Anna Caroline Lopes Correia Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA ", por violação do art. 651 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a competência da Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, declarar nulos todos os atos processuais realizados desde a sentença e determinar a remessa e distribuição dos presentes autos dentre as Varas do Trabalho da cidade de São Paulo/SP. **Processo: RRAg - 10510-61.2015.5.03.0156 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUSA, Advogada: Dra. JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI, Advogado: Dr. JOAO LUIZ DE AMUEDO AVELAR, Advogado: Dr. LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE, Advogado: Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. LUCAS PULIER FERREIRA, Advogado: Dr. TIAGO NEDER BARROCA, Advogado: Dr. LUCIANO BENIGNO CESCO, Advogada: Dra. LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE, Advogado: Dr. GUSTAVO MONTI SABAINI, TESTEMUNHA: CARMEN LUCIA DA CUNHA NEVES, MARISE BATISTA LIMA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. TERMO INICIAL" e, no mérito, negar-lhe provimento. (b) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. PARCELA "VP-GIP" (RUBRICAS 062 E 092). INCLUSÃO. CARGO COMISSIONADO E CTVA", por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração das parcelas "cargo em comissão" e "CTVA" na base de cálculo das vantagens pessoais do Reclamante, com os reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora acrescido à condenação. **Processo: RR - 395-05.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSÂNGELA BABONI, Advogado: Dr. Celso Facin, Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO - HORAS IN ITINERE - SÚMULA 90 DO TST", por violação do art. 58, §2º, da CLT (com a redação vigente à época dos fatos, anteriormente à vigência da Lei 13.647/2017), e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer os termos da sentença em que se determinou o pagamento, pela Reclamada,

de "horas extras e adicionais noturnos em razão do tempo gasto in itinere na ida e no retorno do trabalho e verbas reflexas, de 17/05/2014 e até o término do contrato de trabalho". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001489-04.2018.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO, RECORRIDO: CONSORCIO VIA SUL, Advogado: Dr. LEONARDO CYRILLO, EDGAR DE CARVALHO DUARTE, Advogado: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, Advogada: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO, VIACAO CAMPO BELO LTDA, Advogada: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, Advogada: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM VIGÊNCIA DETERMINADA. CLÁUSULAS COM CONDIÇÕES CONSIDERADAS ATENTATÓRIAS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA APÓLICE", por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que seja concedido à Reclamada prazo para regularizar a apólice do seguro garantia judicial, conforme os requisitos elencados no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, prosseguindo no exame do recurso ordinário da Reclamada, conforme entender de direito. **Processo: AIRR - 323-15.2019.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MATILDE BRACCA SOMENZARI COUTINHO, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Agravado(s): UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1001198-15.2018.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: ANTONIO AUTO PECAS LTDA, Advogada: Dra. LEONARA SA SANTIAGO ROVETTA, RECORRIDO: EDSON TADEU FORTUNATO, Advogado: Dr. JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: ED-RR - 296-56.2010.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDRÉ LUIS TRINDADE DE JESUS, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Renato Marcondes Cesar Affonso, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Dalzimar Gomes Tupinambá, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA, Advogada: Dra. Ana Maria Marcondes César, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 164-44.2017.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: MARIA APARECIDA VENCESLAU BRITTO, Advogado: Dr. ANDERSON PEREIRA BARROS, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADA ADMITIDA ANTES DA ADESÃO DA RECLAMADA AO PAT", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total da pretensão relativa ao reconhecimento da natureza salarial da parcela auxílio-alimentação e restabelecer a sentença quanto à declaração de sua natureza jurídica salarial e deferimento dos respectivos reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 212-52.2015.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Recorrido(s): FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares Júnior, Advogado: Dr. Sílvio da Rocha Soares Neto, L P BORGES CIMINO LIMPEZA - EPP, SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1258-64.2015.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: DOUGLAS ORTMANN PORTELA - EPP, Advogada: Dra. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MAEMBRA EMBALAGENS BRASIL LTDA - EPP, Advogada: Dra. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RECORRIDO: ARI NUNES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, Advogado: Dr. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados DOUGLAS ORTMANN PORTELA e EPP E MAEMBRA EMBALAGENS BRASIL LTDA e EPP quanto ao tema e INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO ÍNFIMA. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE A REDUÇÃO DO INTERVALO ULTRAPASSAR CINCO MINUTOS NO TOTAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada e reflexos, nos termos da Súmula nº 437, I, do TST, apenas nos dias em que a redução do mencionado intervalo exceder o limite de 5 (cinco) minutos, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: Ag-RR - 149-30.2017.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA SANTOS LINO COSTA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogada: Dra. Mayara Vieira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARIA SANTOS LINO COSTA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 586-26.2015.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: VLADIMIR TEOFILIO ASSIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. NIVEA PECORELLI DA CUNHA MARTINS, Advogado: Dr. VITO LEAL PETRUCCI, Advogado: Dr. PACELLI DA ROCHA MARTINS, Advogada: Dra. JANAINA ANTUNES DOS SANTOS, RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 422-48.2015.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SANDRA MARIA FARIAS DE ARAUJO, Advogado: Dr. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS, RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SANDRA MARIA FARIAS DE ARAUJO, Advogado: Dr. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 146-69.2016.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luana Moema Araújo Santos, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., JOSE LUCIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 11436-56.2015.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: ORIZELIA MENDES BORBA ROS, Advogado: Dr. FABIANO SANTOS BORGES, Advogado: Dr. TIAGO DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. ANDERSON LUIZ SCOFONI, RECORRIDO: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS ALMADO, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA SILVA LANDIM, Advogado: Dr. CLAUDINEI APARECIDO PELICER, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 12-49.2015.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 101349-18.2016.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Érika Leibel Rabinovitsch, Advogado: Dr. Rafael Meireles Silva, SANDRA SILVERIO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1002104-21.2015.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Advogado: Dr. Vinicius Marchetti de Bellis Mascaretti, Advogada: Dra. Alessandra Bessa Alves de Melo, FERNANDA GATTI, Advogado: Dr. Wilson José da Silva Filho, Advogada: Dra. Lady Helen Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRAg - 851985-96.2006.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Verci Corrêa, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO CARLOS CARDOSO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 243600-54.2001.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JORGE BRIHY, Advogado: Dr. Celia Mara Peres, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA APARECIDA BEIRIGO CARVALHO, Advogado: Dr. Bruno Cesar Pereira Bráulio, ADRIANA BONADIO SARRI, Advogado: Dr. Hélber Ferreira de Magalhães, ANA PAULA DENONI JORDAN, Advogado: Dr. Adão Nogueira Paim, ANDERSON CARLOS CALFA, Advogado: Dr. Sebastião Moreno Filho, ANDRE LUIS VERZOLA, Advogado: Dr. Daniel Gustavo Sousa Tavares, ANTONIO CHAUD E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira Dutra, APARECIDO DONIZETI RODRIGUES, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, APARECIDO POMINI, Advogado: Dr. Anderson Roberto Guedes, CENTRO EDUCACIONAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA S/C LTDA., Advogado: Dr. Katia Sileide Pacheco Dutra, CLEIRE DE SOUZA ZANINI, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, ERICA REGINA FERREIRA DE ASSIS SOUZA, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, FABIANA LOPES DOS SANTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Juliana Kruger, GISELE LEONELO ARAUJO, Advogado: Dr. Ricardo Araújo dos Santos, IVANYR GENNARI DINIZ PALUMBO, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Camila Guimarães Tavares, JOSIANE MARCHIAFAVE, Advogado: Dr. Henrique Fernandes Alves, MARIA LUCIA COLICCHIO ALIPRANDINI, Advogado: Dr. Daniel Fernando Pazeto, MARILENA MAITO E OUTRO, Advogado: Dr. Willian de Sousa Roberto, MARINA APARECIDA CEZAR FELICIANO, Advogada: Dra. Simone Aparecida Gouveia Scarelli, MIGUEL DIB ANTÔNIO, MILVA HELENA ARAGÃO, Advogada: Dra. Meire Nalva Aragão, MIRIAM CRISTIANE BARRETO, Advogada: Dra. Roseli Mariano Corrêa, NORA GLEI FIORIM BOMBIG, Advogado: Dr. José Roberto Gomes, ROBSON GOMIERO, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Careta, SILVIA ELICE CESAR, Advogado: Dr. Eduardo Marchetto, SILVIA HELENA MAGALHÃES BUZZATTO, Advogado: Dr. Ednei Marcos Rocha de Moraes, SILVIANE GARCIA TELES MARSICO, Advogado: Dr. Francisco Diniz Teles, SIMONE APARECIDA ANTONIO

CARIDADE, Advogada: Dra. Renata Cristina Poli de Carvalho, SIMONETE VICTORINO, Advogado: Dr. Marcelo Dezem de Azevedo, SOLANGE DA SILVA FREITAS GARCIA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Turazza, SULIVAN AUGUSTO BISCASSI, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, UNIÃO (PGF), VERA LUCIA DA SILVA MAITO, Advogada: Dra. Yasmin Hino Rodrigues, VERA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adalto Evangelista, WALTER DINIZ PALUMBO, WELLINGTON ALVES, Advogado: Dr. João Vítor Caldas Calado da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11387-14.2015.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROGÉRIO LUIZ BICALHO, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Recorrido(s): BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11077-06.2016.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILBERTO GIMENES BASSAN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 1045-92.2014.5.07.0013 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERTA MOREIRA DA ROCHA AMADEI E OUTRA, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIO SÉRGIO BEZERRA CARDOSO, Advogado: Dr. Nestor Sousa Facundo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 628-19.2018.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA IZABEL SILVA GOMES, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10521-84.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIZ ANTONIO ALVES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 20154-78.2016.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELAINE DOLORES TOMASI, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 101925-43.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRUNO JACOB GRIBEL, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Pedro Emygdio Cabral de Vasconcellos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Thayana Loureiro Chehuan de Barros, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10097-62.2019.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GABRIELA MARTINS VERA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1001662-50.2018.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO FILHO, Advogado: Dr. Diogo Teixeira Macedo, Recorrido(s): SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A., Advogado: Dr. José Carlos Wahle,

Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 989-89.2014.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Thiago Pitta Dias, Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, RICARDO PAULO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11019-02.2016.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, CARINE FLÁVIA ARAÚJO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11361-22.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLEBER AUGUSTO SANCHES WOLBERT, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11476-65.2015.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-ED-RR - 451-64.2015.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, CB INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): GABRIEL ARAÚJO FERNANDES, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1200-40.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): WALDINAR LEAL SERRA E SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-ED-RR - 1505-97.2014.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, SHEILA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 1528-21.2015.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MILENIA DÉBORA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Salles Ribeiro Varejão, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Celso Rodriguez da Silveira, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 199-79.2013.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RONALDO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-AIRR - 266-04.2015.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Embargante: RODRIGO AUGUSTO SAAD, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 364-54.2015.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ISABELLA MARIA TRINDADE LINS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Embargado(a): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 877-51.2013.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ANDRÉA CRISTINA BORGES DE MELO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 1137-07.2016.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DAVID PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 1712-58.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): EDUARDO PINHEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 10295-10.2013.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ANDREA FREITAS DO AMARAL, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 100840-97.2016.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEILANE SABOIA AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Wanzerley Pegado de Souza, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 20392-55.2015.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Lima Marques, FELIPE FORTE, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Felipe José Schnitzer, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRag - 20033-67.2017.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Advogado: Dr. Rodrigo Vargas Mota, Agravado(s) e Recorrido(s): GISLAINE GARCIA GOVEIA, Advogado: Dr. Deividi Garcia Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRag - 1001514-77.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDSON ENDRIGUE, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30

de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10638-30.2019.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): OLIMPIO LELIS FONSECA VALADAO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Araújo, Advogado: Dr. Andrey Jefthe Ribeiro Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10711-17.2019.5.03.0058 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ALVES, Advogado: Dr. Priscila Freitas Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10830-23.2016.5.03.0174 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELVIS ALVES RESENDE, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Gomes, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1914-21.2014.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10340-12.2016.5.15.0127 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDERSON DOS SANTOS LOPES, Advogado: Dr. Cinthia Magaly Montano Vaca, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, Procurador: Dr. Luiz Fernando Barcellos, VILAPORT SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 20343-19.2018.5.04.0141 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., Advogado: Dr. Rosângela Benetti Almeida, Agravado(s): CONSORCIO CONSTRUTOR EQUIPAV/CSL/ESTEIO, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, DILAMAR DOS SANTOS ROMEIRA, Advogada: Dra. Aline Laux Danelon, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma

